

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.985, DE 2009

Dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.

Autor: Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.985, de 2009, do Ilustre Deputado Eunício Oliveira, pretende que as contribuições do empregador para financiamento de planos, seguros de saúde ou outras despesas com assistência à saúde do trabalhador possam ser deduzidas da contribuição previdenciária patronal. Ademais, defende que não sejam consideradas como salário para qualquer efeito, citando, especificamente, a não incidência de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tributos sobre rendimentos.

O autor fundamenta a proposição na situação calamitosa da saúde pública do Brasil, sendo, portanto, desejável que parte dos trabalhadores se beneficiem da rede privada de saúde, por meio de incentivos às empresas para contratarem planos de saúde em favor de seus empregados.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela estabelece meios para que os trabalhadores possam efetivamente exercer seu direito à saúde, que tem sido dificultado pela falta de estrutura do sistema de saúde pública. Não obstante reconhecer o mérito da proposição, qual seja: incentivar que os empregadores ofereçam planos de saúde privados para seus empregados, a medida não merece acolhida pois desvia o objetivo da Previdência Social, bem como oferece riscos para sua sustentabilidade.

A seguridade social, conforme dispõe o art. 194, da Constituição Federal, “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Portanto, registramos que a proposição inverte a lógica que permeia a seguridade social, segundo a qual os serviços prestados são distintos: saúde, assistência e previdência. A Previdência Social não deve se responsabilizar financeiramente pelo pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados, pois esse não é o seu papel constitucional.

Acrescente-se, ainda, a disparidade de situações que ocorrerá entre os segurados cujos empregadores optarem por lhes oferecer planos de saúde e os demais segurados, pois a previdência será co-partícipe do plano de saúde dos primeiros, arcando com 10% dos seus valores, em detrimento dos recursos que financiam a contribuição de todos os segurados. Tal medida representa ofensa ao §1º do art. 201 da CF, pois estabelece tratamento diferenciado a beneficiários da Previdência Social, que só pode ser adotado nos casos previstos na própria Constituição Federal.

Ademais, a medida não pode ser acolhida em respeito ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, bem como sua natureza contributiva, insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal. Para manutenção do equilíbrio exaltado na nossa Carta Magna, a renúncia de receitas proposta deve ser compensada por outras fontes de custeio, conforme determinação do §5º do art. 195 da Constituição Federal.

Registramos, ainda, que a proposição em tela não estabelece um limite máximo para a dedução que se pretende, o que compromete as previsões atuariais que devem ser realizadas para assegurar a sustentabilidade do sistema. O art. 2º estabelece que sejam deduzidos 10% dos reembolsos das despesas do empregador com planos ou seguro de saúde, mas não estabelece um teto do que poderá ser deduzido em termos da contribuição previdenciária devida.

Por fim, quanto à proposta de que as contribuições do empregador para financiamento de planos, seguros de saúde ou outras despesas com assistência à saúde do trabalhador não sejam consideradas como salário para qualquer efeito, citando, especificamente, a não incidência de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tributos sobre rendimentos, entendemos ser justa, mas, por outro lado, registramos que a legislação trabalhista e previdenciária já contém essa previsão.

No que tange à legislação previdenciária, a alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já estabelece que as despesas com assistência médica ao trabalhador não integram seu salário-de-contribuição, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....
 § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....
 q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

.....”

Em relação ao que propõe o inciso I do art. 1º, que trata de afastar as despesas médicas do conceito de remuneração, esclarecemos que a matéria é competência da Comissão de Trabalho, Administração e

Serviço Público. No entanto, salvo melhor juízo, entendemos que a matéria já consta no inciso IV, do §2º do art. 458, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, a seguir transcrito:

“Art. 458

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

.....”

Em face do princípio da natureza contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, da diretriz constitucional de não conceder tratamento diferenciado a segurados do regime geral de previdência social, que não os casos expressos na própria Constituição Federal, adicionado ao fato da oferta de planos de saúde ser uma ação da esfera de saúde e não da previdência, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.985, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES

Relator